



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.254 - SP (2012/0240421-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : JAIME DURIGON FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : ULYSSES PEDROSO FERREIRA  
**AGRAVADO** : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**REPR. POR** : JAYME DA SILVA  
**ADVOGADOS** : ADALBERTO LOUREIRO DE FREITAS  
EDUARDO GOMES DOS SANTOS  
JOÃO CARLOS FORSELL NETO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, decidiu que ficou devidamente evidenciada a constituição do débito de acordo com os documentos acostados aos autos. Assim, a revisão do julgado, na forma como pleiteada pelos agravantes, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.254 - SP (2012/0240421-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **JAIME DURIGON FILHO E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **ULYSSES PEDROSO FERREIRA**  
**AGRAVADO** : **BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**  
**REPR. POR** : **JAYME DA SILVA**  
**ADVOGADOS** : **ADALBERTO LOUREIRO DE FREITAS**  
                  **EDUARDO GOMES DOS SANTOS**  
                  **JOÃO CARLOS FORSELL NETO**

### RELATÓRIO

#### O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial com base na incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o acolhimento do pedido exigiria revisar questões fáticas examinadas pela Corte de origem.

Nas razões do agravo regimental, os agravantes, sustentam a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, consignando para tanto que *"as disposições relativas à falta de certeza da existência da obrigação, que pudesse habilitar o procedimento monitório, haja vista a total imprestabilidade das faturas de catão de crédito, que não demonstram co segurança o débito, são de total incidência do Código de Processo Civil, norma objetiva de ordem pública e lei federal, tornando o desenlace da controvérsia totalmente jurídico e não fático"* (e-STJ, fl. 329).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.254 - SP (2012/0240421-5)**

**RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE : JAIME DURIGON FILHO E OUTRO**  
**ADVOGADO : ULYSSES PEDROSO FERREIRA**  
**AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**  
**REPR. POR : JAYME DA SILVA**  
**ADVOGADOS : ADALBERTO LOUREIRO DE FREITAS**  
**EDUARDO GOMES DOS SANTOS**  
**JOÃO CARLOS FORSSELL NETO**

### VOTO

#### **O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece prosperar a insurgência.

Com efeito, verifica-se que os agravantes não desenvolveram argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para ser confirmada:

*"Trata-se de agravo desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:*

*'MONITORIA - Contrato de administração de cartão de crédito acompanhado das três últimas faturas e do demonstrativo do débito - Prova escrita que se presta a ensejar a propositura de ação monitoria - Ausência de prova da quitação ou da ilegitimidade do crédito cobrado pela instituição financeira - Impugnação genérica e restrita ao vulto do débito - Sentença reformada - Embargos monitorios rejeitados - Título executivo judicial constituído de pleno direito - Recurso provido.'* (e-STJ fls. 176)

*Nas razões do recurso especial, os agravantes alegam violação ao art. 535, II, do CPC; aos arts. 1102-A e 1102-C do Código Civil e aos art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Afirma, em síntese, que o julgado se mostra omissos, na medida em que não analisou questões pertinentes ao deslinde da causa, bem como que os embargos monitorios devem ser acolhidos, ao argumento que os documentos colacionados aos autos não são suficientes para a comprovação da dívida cobrada.*

*É o relatório. Decido.*

*A irresignação não merece prosperar.*

*O Eg. Tribunal de origem, por meio da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que as dívidas mencionadas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na inicial estão suficientemente demonstradas, pronunciando-se nos seguintes termos:

*'Com efeito, 'para a propositura da ação monitoria, não é preciso que o autor disponha de prova literal do quantum. A 'prova escrita' é todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinada dívida. Em relação à discussão sobre valores, à forma de cálculo e à própria legitimidade do débito, assegura a lei ao devedor a via dos embargos (art. 1.102 c do Código de Processo Civil). Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido.'* (STJ, REsp. 331622/SP, Rei. Min. Barros Monteiro, j . 04/10/2001).

*E considerada a circunstância de que o contrato de administração de cartão de crédito, especialmente nas hipóteses em que os titulares do cartão optam pelo financiamento de suas despesas e deixam de efetuar o pagamento integral da fatura mensal, tem o ajuste inequívoca natureza de conta corrente, não há se cogitar da necessidade da exibição de extratos envolvendo todo o relacionamento mantido pelas partes, bem assim a discriminação de todos os lançamentos efetuados em sua conta pela credora, mesmo porque da análise do contrato (fls. 15/19), das faturas (fls. 20/22) e do demonstrativo atualizado do débito constante dos autos (fls. 23), faz-se possível aquilatar a realidade e a expressão da dívida resultante do financiamento concedido pela administradora aos réus para o pagamento apenas parcial das despesas efetuadas com seu cartão de crédito.*

*Aliás, releva realçar que nenhum elemento probante concreto apresentaram os embargantes que pudesse afetar a legitimidade do crédito cuja satisfação persegue a instituição financeira nesta demanda, limitando-se a impugnar genericamente o vulto do valor cobrado, sem produzir prova alguma de qualquer pagamento ou, mesmo, refutar expressamente a realização dos gastos, razão pela qual a rejeição dos embargos monitorios é de rigor, pois, como assinalado, tendo a administradora feito prova da celebração do contrato e apresentado as últimas três faturas do cartão de crédito, bem assim o demonstrativo do débito (fls. 15/23), dúvida não remanesce no sentido de que estão satisfeitos os pressupostos exigíveis à constituição de pleno direito do título executivo judicial almejado pelo credor.*

*Ora, os documentos apresentados pela administradora do cartão de crédito possuem potencial probatório da existência da obrigação cujo adimplemento se persegue nesta causa, razão pela qual rejeito os embargos monitorios e constituo de pleno direito o título executivo judicial, nos moldes postulados pelo autor (R\$ 6.828,31), incidindo os juros legais de mora desde a citação e a correção monetária da data da propositura da ação, arcando os réus, ainda, com o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pagamento custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados no patamar médio de quinze por cento sobre o valor da condenação corrigida'. (e-STJ fls. 177/178)*

*Nesse contexto, a inversão do decidido pelo Tribunal de origem, tal como postulado nas razões do apelo especial, demandaria nova análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'". (e-STJ, fls. 319-321)*

Assim, delineados os fatos pelo acórdão recorrido, no sentido de que os agravantes não lograram evidenciar qualquer vício capaz de afastar a legitimidade do crédito perseguido na execução, fica, de fato, inviável se proceder a revisão do julgado, porquanto afastar a conclusão a que chegou a Eg. Corte estadual demandaria a análise do acervo fático-probatório, circunstância que se sabe vedada pelo enunciado nº 7/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0240421-5

AgRg no  
AREsp 257.254 / SP

Números Origem: 11040215467 234104 40215460 40215467 5831120040215460 92283051320078260000

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                         |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : JAIME DURIGON FILHO E OUTRO                                                           |
| ADVOGADO  | : ULYSSES PEDROSO FERREIRA                                                              |
| AGRAVADO  | : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL                                           |
| REPR. POR | : JAYME DA SILVA                                                                        |
| ADVOGADOS | : JOÃO CARLOS FORSELL NETO<br>ADALBERTO LOUREIRO DE FREITAS<br>EDUARDO GOMES DOS SANTOS |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                         |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : JAIME DURIGON FILHO E OUTRO                                                           |
| ADVOGADO  | : ULYSSES PEDROSO FERREIRA                                                              |
| AGRAVADO  | : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL                                           |
| REPR. POR | : JAYME DA SILVA                                                                        |
| ADVOGADOS | : JOÃO CARLOS FORSELL NETO<br>ADALBERTO LOUREIRO DE FREITAS<br>EDUARDO GOMES DOS SANTOS |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.